



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 01857/2004/006/2012

Ref.: Parecer de Vista relativo ao exame Recurso de Condicionante da Revalidação da Licença de Operação da empresa Votorantim Siderurgia S.A. (UHE Sobragi)

1) Relatório:

O processo em questão foi pautado para ser julgado na 79ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em 24/09/2014. Na ocasião, foi requerida vista pela representante da FIEMG.

O processo em questão refere-se ao Recurso interposto pela empresa, solicitando o afastamento da condicionante de nº 09 de sua Licença de Operação, revalidada pela URC Zona da Mata em 06/08/2012.

A condicionante citada possui o seguinte texto: *“Comprovar cumprimento da Compensação Ambiental prevista no art. 36 da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC), junto a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, encaminhando cópia à SUPRAM-ZM, 30 dias após a decisão da CPB.. Prazo: 30 dias após a decisão da CPB.”*

O empreendimento alegou, em síntese, que:

- A mesma condicionante já fora imposta por ocasião da primeira revalidação, sob numeração de ordem 06, contra o que a recorrente apresentara recurso,

intempestivo, mas somente à véspera da deliberação recente é que houve juízo de admissibilidade, não sendo conhecido o expediente em seu mérito. Todavia, crente no provimento do mesmo, não teve tempo hábil para cumpri-la. Por esta razão, não cabe penalização do empreendimento.

- Considerando que o empreendimento UHE SOBRAGI obteve sua primeira LO em 15/09/1998, a Lei Federal n.º 9.985/2000 e seu regulamento, Decreto Federal n.º 4.340/2002 não se aplicam a empreendimentos já em operação, visto que estabelecem obrigação de compensação ambiental apenas aqueles a serem implantados posteriormente ao início de sua vigência.
- A compensação estabelecida pela Lei n.º 9.985/2000 é incabível também sob a ótica técnica, vez que o empreendimento, inobstante o potencial, é de baixo impacto ambiental, em razão do eficiente sistema implantado, que funciona a fio d'água. A este propósito, o Decreto Estadual n.º 45.175/2009 estabelece a gradação de impactos ambientais para fins de fixação da compensação, os quais não foram observados.

Conforme mencionado no Parecer Único da SUPRAM Zona da Mata, o empreendedor não pode alegar desconhecimento de prazo, dada a previsão do artigo 20 do Decreto Estadual n.º 44.844/2005, que estabelece o termo inicial do prazo a data de publicação na imprensa oficial do Estado. Além disso, impetrou recurso intempestivo e não procurou mais informações.

Quanto à questão da incidência da compensação ambiental, existe expressa previsão normativa quanto à exigibilidade da compensação para empreendimentos que se encontrem em fase de revalidação de licença de operação após início de vigência da Lei do SNUC.

Por fim, o Parecer Único também menciona que, apesar da instalação do empreendimento ter causado menores intervenções ambientais, em comparação a outras usinas hidrelétricas, na ocasião foram causados alguns impactos não mitigáveis definitivos.



2) Conclusão:

Diante do exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado, nos termos do Parecer Único nº 0381198/2013, elaborado pela equipe da SUPRAM Zona da Mata.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2014.

Paula Meireles Aguiar

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG